

Características da Norma Jurídica

Miguel Reale diz que “o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, de qualquer espécie, é o fato de ser uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória.” (Lições preliminares de direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122.)

Assim Reale privilegia a imperatividade como característica da norma.

No entanto, a doutrina costuma trabalhar as características da bilateralidade atributiva, da generalidade, da abstração, da imperatividade e da coercibilidade, embora algumas delas sejam acidentais.

Bilateralidade atributiva

É bilateral, porque pressupõe dois ou mais sujeitos, são prescrições de sociabilidade.

A atributividade da norma jurídica está no fato de as normas jurídicas conterem uma garantia estatal.

A norma jurídica é bilateralmente atributiva no sentido de criar deveres e direitos para duas ou mais pessoas que podem exigir o cumprimento destes através do Estado.

Generalidade

É preceito de ordem geral que obrigar a todos os que se acham naquela situação descrita, sem individualizar uma certa pessoa.

Assim, a norma que regula as faltas disciplinares dos policiais militares é prescrição geral. No entanto, a decisão que aplica essa norma ao policial X enuncia uma prescrição singular.

Abstração

A norma geralmente é abstrata em razão do seu comando dirigir-se a uma categoria de fato ou instituto jurídico, sem destacar qualquer fato que já tenha acontecido.

Assim, as normas relativas a casamento no Código Civil são comandos abstratos. Todavia, a sentença que anula o casamento de A e B é um comando concreto.

Imperatividade

A norma jurídica é um dever ser. Assim, seu enunciado ou proposição tem um sentido impositivo. Não se trata de simples conselho ou recomendação, mas de uma prescrição.

Coercibilidade

A imperatividade da norma jurídica é frequentemente garantida pela coerção, que estimula a observância da norma.

A norma jurídica possibilita que o Estado utilize mecanismos de intimidação, por meio da sanção, punitiva ou premial.

Para aprofundamento (fonte)

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.